



PARECER Nº 2/2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1281/2012, que "Assegura no âmbito do Distrito Federal o acesso, publicização e a divulgação de todos os dados relativos à condição, prevenção e a contenção do tabagismo no Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Aylton Gomes

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Aylton Gomes, que *Assegura o acesso, publicização e a divulgação de todos os dados relativos à condição, prevenção e a contenção do tabagismo no Distrito Federal.*

Segundo a proposição, anualmente, haverá a divulgação de dados sobre a prevenção e contenção do tabagismo, por intermédio do Programa de Controle de Tabagismo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Na justificativa o autor assevera que o tabagismo é a maior causa de morte isolada que se pode evitar, de modo que a divulgação dos dados relativos à condição de controle do tabagismo se constitui em um instrumento de educação da população do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição trata do acesso, publicização e a divulgação de todos os dados relativos à condição, prevenção e a contenção do tabagismo no Distrito Federal.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante o artigo 23, II, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1281 / 2012
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, também, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria de Saúde, competente para gerir esta ação.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1281 / 2012
FOLHA JJ RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade,
à redução do risco de doenças e outros agravos.”*

Ademais, não se trata de invasão da esfera de competência do Poder Executivo, pois se insere no rol das atribuições da Secretaria de Saúde.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1281/2012, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

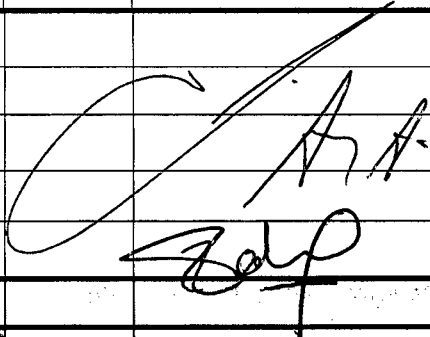
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1281/2012

Assegura no âmbito do Distrito Federal o acesso, publicização e a divulgação de todos os dados relativos à condição, prevenção e a contenção do tabagismo no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. AYLTON GOMES**
 RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/04/14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite							
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes							
Eliana Pedrosa	P	X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3				2	

RESULTADO:

- APROVADO** Parecer do Relator
 Voto em Separado
 REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 Concedido Vista ao Dep. _____, em _____

6ª Ordinária ª Extraordinária


Paulo Eduardo Pinto de Almeida
 Secretário – CCJ